

Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0719991-03.2020.8.07.0016

RECORRENTE(S) NU PAGAMENTOS S.A.

RECORRIDO(S) [REDACTED]

Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

Acórdão N° 1314454

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. MATÉRIA ESTRANHA À DEMANDA E NÃO ANALISADA NA SENTENÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADA, DE OFÍCIO, ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. CONSUMIDOR. FRAUDE EM LEILÕES DE CARROS ONLINE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO OU DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MATERIAL COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A utilização de argumentos já invocados nos autos (contestação) não viola a norma do art. 1.010, II e III do CPC, se as razões recursais expõem argumentos fáticos e jurídicos em que se apoia o inconformismo do réu/recorrente. Destarte, tal prática não deixa de cumprir o objetivo de constituir impugnação específica a determinados capítulos da sentença contra a qual se insurge o recorrente. **Preliminar de não conhecimento do recurso, pela ausência de impugnação específica, suscitada em contrarrazões, rejeitada.**
2. Narra o autor que, visando adquirir um veículo automotor, participou de leilão virtual, no qual foi vencedor. Após a arrematação, transferiu o valor do lance para conta bancária indicada pelo leiloeiro, vinculada ao réu. Alega que o veículo não foi entregue e, posteriormente, tomou ciência que se tratava de um golpe.
3. Insurge-se o réu contra a sentença que o condenou a pagar ao autor a importância de **R\$ 41.800,00**



(quarenta e um mil e oitocentos reais), acrescida de correção monetária desde o desembolso, em 29/04/2020, e juros legais a partir da citação, sob o fundamento que as instituições financeira, por operarem com verbas de terceiros, devem proceder com o máximo de segurança, na busca, sempre, da prevenção de fraudes, devendo agir com cautela adequada, conferindo a autenticidade dos dados e documentos apresentados na abertura da conta, em respeito às resoluções do Banco Central do Brasil.

4. Sustenta o recorrente, em síntese, que o valor não foi transferido para nenhuma conta administrada pelo réu. Alega que não verificou nenhuma divergência entre os dados fornecidos na abertura da conta. Aduz que, após a denúncia de possível irregularidade, a conta foi cancelada. Destaca que não pode ser responsabilizado pela fraude, inexistindo qualquer responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor. Por fim, alega inexistência de dano moral.
5. Não é de se conhecer do recurso na parte em que a recorrente suscita inexistência de dano moral, porquanto o autor não pleiteou indenização neste sentido, tampouco tal matéria foi analisada na sentença recorrida. **Preliminar de falta de interesse processual, suscitada de ofício, acolhida. Recurso parcialmente conhecido.**
6. Pelas provas coligidas aos autos, observa-se que o autor participou de leilão virtual, tendo a empresa de leilões (DIROMA LEILÕES, CNPJ: 36.943.909/0001-20) indicado conta bancária administrada pelo réu (ID Num. 20209790 - Pág. 1) para recebimento do lance. Conforme documentos apresentados pelo réu (recorrente) a referida conta não pertence a pessoa jurídica, mas, sim, a pessoa física (ID Num. 20210575 - Pág. 1). O veículo não foi entregue ao autor.
7. No caso, incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos, como quer a dicção dos arts. 2º e 3º do CDC.
8. Outrossim, a Súmula nº 479, do STJ dispõe que “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”
9. Na espécie, a recorrente, instituição bancária, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia de comprovar a regularidade na abertura da conta bancária indicada pelo recorrido (art. 373, II, CPC).
10. Como muito bem fundamentou o douto magistrado de primeiro grau, resta “*evidente que o Réu não conferiu a autenticidade das informações constantes da ficha-proposta da pessoa jurídica, bem como todos os elementos de identificação utilizados na abertura da conta de que se valeu o estelionatário conforme preceitua a Resolução BCB 2.025/93*”, contribuindo desta maneira para a prática do ato ilícito (fraude).
11. Logo, embora o banco réu insista nas teses de inexistência de defeito na prestação de serviços e irresponsabilidade por danos causados por terceiro, não logrou êxito em comprovar a regularidade da prestação do serviço.
12. A abertura de conta bancária para uso fraudulento faz incidir sobre a instituição a responsabilização pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (CDC, Art. 14, § 3º, inciso II), apta a excluir o nexo de causalidade entre a conduta do



fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pois se trata de fortuito interno, relacionado à atividade desenvolvida pela empresa e aos riscos inerentes a ela.

13. Preliminar de não conhecimento do recurso, pela ausência de impugnação específica, suscitada em contrarrazões, rejeitada.

14. Preliminar de falta de interesse processual, suscitada de ofício, acolhida.

15. Recurso parcialmente conhecido. Improvido.

16. Condenada a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO PARCIALMENTE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA DE OFÍCIO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARAZÕES REJEITADA. IMPROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Fevereiro de 2021

Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

Presidente e Relator

RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

VOTO – VISTA – 2º Vogal – Juiz GILMAR TADEU SORIANO

Eminentes Pares, pedi vista para analisar o tema meritório posto em debate, e, com a devida vênia ao voto do e. Primeiro Vogal, apresento voto convergente ao Voto do e. Relator, mantendo, desde logo, posicionamento idêntico no que toca às preliminares aventadas.

Trata-se de ação ajuizada por [REDACTED] em desfavor de NU

PAGAMENTOS S/A, por meio da qual pretendia o autor reaver do banco requerido a quantia transferida por meio de TED bancária para a conta-corrente de terceira pessoa, sob o argumento de que a transação de leilão efetivada eletronicamente com o terceiro não teria se concluído, mesmo após o pagamento do lance ofertado.

Embora, à primeira vista, perceba-se ausência do devido cuidado por parte do consumidor ao participar de leilão virtual sem, antes, certificar-se da legitimidade do empreendimento negocial, nota-se que, em verdade, a fraude perpetrada por terceira pessoa somente se consolidou porque o banco requerido também não se cercou das medidas indispensáveis à abertura da conta-corrente pela pessoa jurídica fraudadora.

Instado a juntar aos autos a documentação exigida do terceiro para a abertura da conta-corrente, o banco requerido apenas trouxe aos autos documentos de identificação de uma pessoa física, representados por fotos, incluindo uma “selfie” do suposto responsável pela conta (IDs 71206420 e seguintes).

Em que pese a impossibilidade de se averiguar a legitimidade de todas as transações realizadas por seus clientes, o banco possui obrigações que somente lhe pertencem quando da abertura de contas em sua instituição. Assim, ao tempo em que o consumidor detém o dever de cautela ao realizar transações externas, pois somente ele possui o livre-arbítrio de realizar ou não determinado negócio, o banco também possui o ônus de averiguar a situação cadastral daqueles que insere em seu rol de clientes, pois somente a ele é cabível essa tarefa.

Nesse sentido, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.025/93, assim dispõe:

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira:

I - qualificação do depositante:

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente;

II - endereços residencial e comercial completos;

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número; VI - assinatura do depositante.

Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como todos os elementos de identificação, deverão ser conferidos à vista da documentação competente (...)

Parágrafo 2º A instituição financeira deverá manter arquivados, junto à ficha-proposta de abertura da conta, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo.

Art. 4º As fichas-proposta, bem como as cópias da documentação referida no artigo anterior, poderão ser microfilmadas, decorrido o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, observada a regulamentação vigente.

(grifado)

Ora, consoante destacado pela r. sentença impugnada, “Diante da confiança depositada pela população, é inaceitável que procedam sem a cautela adequada, não conferindo a autenticidade dos dados e documentos apresentados na abertura da conta, em desrespeito à Resolução do Banco Central do Brasil.”

Se, de um lado, o banco entendeu por legítimos e suficientes os documentos precariamente apresentados por terceira pessoa, de outro, assumiu os riscos inerentes a tal displicência.

Assim, afasta-se a culpa exclusiva do consumidor na hipótese presente, uma vez que o banco requerido não trouxe aos autos a documentação legalmente exigida para a abertura de conta bancária e que poderia demonstrar os cuidados que deveria ter adotado em sua esfera de responsabilidade.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

**JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO
FRAUDULENTO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO**



DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADESOLIDÁRIA. ART. 18, CDC. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para responder à pretensão de reparação de danos, quando decorrente de fraude ou delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (Súmula 479/STJ). E no caso, os documentos de fls. 19/21 demonstraram que a inscrição no cadastro de proteção ao crédito decorreu de suposto débito na conta corrente mantida perante o banco, que cedeu o crédito à outra instituição para efetuar sua cobrança. Nesse caso, o terceiro prejudicado se equipara a consumidor, por força do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Já o parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25 da Lei no. 8.078/90, estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que concorrerem para o dano. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito oriundo de contrato fraudulento c/c indenização por danos morais, em razão da inscrição do nome em cadastro de inadimplentes, e que levou ao indeferimento de financiamento para a compra de eletrodoméstico no estabelecimento comercial.

3. Fraude em operações financeiras integra o risco da atividade e não exime a instituição do dever de indenizar. O raciocínio contrário conduziria todo o risco do negócio ao consumidor, o que é absolutamente vedado pelo CDC.

4. Incabível a imputação de culpa exclusiva a terceiro, uma vez que cabia ao banco conferir os dados do contratante do serviço. Ademais, foi o comportamento negligente do banco e do cessionário do crédito que levou a restrição ao crédito do consumidor.

5. Os demandados não comprovaram que o contrato seria legítimo e, por via de consequência, a inscrição no cadastro de inadimplentes, na forma do art. 333, inc. II, do CPC e art. 14, §3º do CDC. Neste caso, é forçoso o acolhimento do pleito inicial.

6. Comprovada a indevida inscrição do nome em cadastro de inadimplentes, nasce o dever de reparar os danos morais independentemente de culpa (art. 14, Lei no. 8.078/90).

7. De regra, o dano moral é in re ipsa, emergindo do próprio fato ofensivo e dispensando a comprovação do efetivo prejuízo, porque o bem violado é imaterial. São os direitos ou atributos da personalidade, ou até mesmo o estado anímico da pessoa, que são violados e cuja prova do abalo mostra-se impossível.

Nesses casos, caberá à parte apenas demonstrar o fato capaz de causar a lesão ao bem jurídico protegido.

8. No arbitramento do valor da indenização, o juiz deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando sempre o fim pedagógico da indenização, o seu objetivo de fornecer meios à vítima de amenizar suas agruras ou dissabores suportados, mas sem causar o enriquecimento ilícito de quem a receberá ou a ruína de quem deve pagar. O valor arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) atende os princípios e balizes para a justa reparação, não merecendo qualquer reparo pela instância revisora. Cabe frisar que tal montante ficou muito aquém dos 50 salários mínimos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso conhecido e desprovido.

10. Pela sucumbência, condeno os recorrentes ao pagamento das custas finais, se houver, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 11. Decisão nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa de acórdão.

(Acórdão 884175, 20140310291339ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 28/7/2015, publicado no DJE: 26/8/2015. Pág.: 217) (grifado)

Portanto, com base nesses fundamentos, conheço, em parte, do RECURSO e, acompanhando o voto do em. Relator, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a r. sentença.

É o meu voto.



VOTO-VISTA.

Juiz Asiel Henrique – Primeiro Vogal.

Divergência

Eminentes pares,

Pedi vista deste processo para melhor exame e ao fazê-lo, pedindo vênia, estou encaminhando entendimento jurídico divergente daquele adotado pelo e. relator.

Na origem o autor noticia que participou do leilão de um veículo junto à empresa Dorimar Leilões, sagrou-se vencedor nos lances e promoveu o depósito do valor em conta da leiloeira, junto à requerida. Como não recebesse o bem adquirido investigou na web, vindo a descobrir tratar-se de fraude perpetrada por aquele suposto leiloeiro.

Razão disso propôs a presente ação contra a instituição financeira na qual o suposto fraudador manteve conta bancária, buscando indenização do prejuízo experimentado. Fundamenta a sua pretensão no fato de que o suposto fraudador teria se utilizado da estrutura da requerida para receber os ativos financeiros que destinou ao pagamento da compra.

Dispõe assim o art. 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em apreciação não está demonstrada a falha na prestação de serviços, de que possa decorrer a responsabilidade do fornecedor do serviço.



A atividade bancária é regulada pelo Banco Central do Brasil e dentre as normas que regulam o setor não há previsão de responsabilidade da instituição financeira pela regularidade e origem dos ativos financeiros que lhe são caucionados.

A matéria é disciplinada na Carta Circular nº 3.542/2012, que “Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)”, cujo art. 1º está assim dispõe:

“Art. 1º As operações ou as situações descritas a seguir, considerando as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf):

I - situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional:

- a) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;*
- b) movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como características a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito;*
- c) aumentos substanciais no volume de depósitos em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;*
- d) fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação;*
- e) realização de depósitos de grandes valores em espécie, de forma parcelada, especialmente em regiões geográficas de maior risco, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas;*
- f) movimentação de recursos em espécie em municípios localizados em regiões de fronteira, que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a capacidade econômico-financeira do cliente;*
- g) realização de depósitos em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves executivas;*
- h) realização de saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo;*

- i) realização de depósito em espécie com cédulas úmidas, malcheiroas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes; e
- j) realização de depósitos ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, realizados por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie; ”

Toda são medidas destinadas à eventual apuração de suspeita de ilícito, para fins investigativos, seja pela Polícia Federal seja pelo COAF (atual UIF) e nenhuma delas tem caráter preventivo ou impeditivo da movimentação financeira.

Nestas circunstâncias, não se pode dizer que a requerida tenha prestado defeituoso serviço com implicações na segurança do negócio celebrado pelo autor.

De outro lado, e esse é fato lastimável, ficou evidente que o próprio autor não se houver com a cautela necessária, ao celebrar contrato para aquisição de veículo por sistema de leilões, realizado em outra cidade, sem que acautelasse de visitar o parque de exposição dos veículos e assegurar-se da segurança da operação que intentava empreender.

Incide o autor, portanto, no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, porque agiu sem as cautelas devidas, tornando-se o único responsável prejuízo experimentado, excluída, assim, a responsabilidade da requerida.

Quanto às questões preliminares, acompanho o e. relator.

Tudo considerado, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor.

Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido.

É como voto.

DECISÃO

CONHECIDO PARCIALMENTE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA DE OFÍCIO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. IMPROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL.